

Ata de Reunião Final

DECISÃO

A Comissão Eleitoral para o triênio 2009/12, composta pelos senhores Milton Sérgio Costa Soares, Berenício de Souza Lima e Pedro Hamilton Prado Brasil, eleita em Assembléia Geral, ocorrida dia 07 de janeiro de 2010, na forma das disposições estatutárias e regimentais, reunida na data de hoje para decidir e finalizar as eleições do SINTJAM, considerando a decisão da Exma. Juíza Dra. Lia Guedes de Freitas datada de 18.12.2009, em que determinou a composição de nova comissão eleitoral "*destinada a apurar as irregularidades apontadas na eleição do dia 26.11.2009, dando prosseguimento às demais disposições do Estatuto e do Regimento Eleitoral do Sindicato*"; considerando o que constatou ao abrir a caixa contendo materiais da eleição ocorrida em 26.11.2009; considerando o que alegaram as Chapas em suas impugnações e manifestações escritas apresentadas no que tange às urnas e votos da capital e envelopes com votos do interior; considerando ainda o Parecer formulado pelo Assessor Jurídico do SINTJAM, após minuciosa análise de todos os fatos, documentos e acontecimentos do pleito,



Decidiu:

a. por maioria de seus membros, **rejeitar** a alegação da Chapa 01 de que são válidos 03 (três) envelopes provenientes do interior que chegaram a Secretaria do SINTJAM após a data da eleição (26.11.2009), pois o Estatuto e o Regimento Eleitoral são claros no sentido de vetar a validade dos mesmos quando, no §4º. Do art 25 diz que *“somente valerão e poderão ser computados os votos do interior que chegarem à Secretaria do SINTJAM na forma deste Capítulo e até as 17hs do dia da eleição”*. O membro Milton que votou pela validade dos envelopes alegando que não há porque desconsiderar esses votos tendo em vista que a apuração, efetivamente, só está findando na data de hoje, no que foi vencido.

b. por unanimidade de seus membros, **rejeitar** a alegação da Chapa 02 de que são válidos os votos das urnas que apresentaram divergência entre número de votos e de votantes porque o Regimento Eleitoral é bem claro no sentido de que quando há divergência, a urna deve ser anulada. Como disse o Assessor Jurídico do SINTJAM em seu Parecer, *“o fato de tal discrepância ter sido corroborada por todos os demais registros da mesa de coleta somente faz fortalecer o*



fato de que houve, sim, diferença entre o numero de votos e o número de votantes (...) Assim, se o caso concreto se amolda perfeitamente à hipótese de anulação da urna, esta deve ser anulada e seus votos desconsiderados para efeito de apuração, até porque não se sabe para qual Chapa seriam os votos faltantes e nem o voto daquela pessoa que não se identificou, alterando indevidamente o resultado da urna, tornando-as imprestáveis.”.

c. por unanimidade de seus membros, **rejeitar** a alegação das Chapas 02 e 03 de que os envelopes com votos do interior são todos nulos. Para tanto, a Comissão decide que o descumprimento de meras formalidades não devem servir para anular os envelopes. Seria apego excessivo ao formalismo restringir a participação do interiorano apenas por carta registrada, até porque o Regimento do SINTJAM revela preocupação em assegurar àqueles o direito de voto, considerando a geografia do Estado e a estrutura das Comarcas em que trabalham. Quanto ao sigilo, o Regimento do SINTJAM ressalva os votos do interior. Destaque-se que a obrigatoriedade de assinar a cédula é uma forma regimental de assegurar a lisura das eleições, fazendo com que somente o próprio eleitor do interior tenha o direito de usar a cédula que lhe foi enviada. A padronização desta foi decidida em reunião com a Comissão



Eleitoral anterior e as 03 chapas concorrentes ao pleito, inclusive a que agora alega a quebra de sigilo.

d. Rejeitar, pelas razões do item anterior e por unanimidade de seus membros, o pleito da Chapa 02 para que sejam computados unicamente os votos da capital.

e. Rejeitar os demais pedidos de nulidade de votos, envelopes e urnas, pelas razões já expostas nos itens acima.

Analizados os pedidos e as impugnações, a Comissão Eleitoral **decidiu**:

f. por unanimidade de seus membros, **desconsiderar, para efeito de contagem, os votos constantes nas urnas 01 e 04**, instaladas respectivamente no Edifício Arnaldo Peres e no Fórum Lucio Fontes de Resende, porque, ao conterem incongruência entre o número de votantes e de votos, enquadraram-se na hipótese de anulação prevista no art. 27 §1º. do Regimento Eleitoral, e também porque, especificamente em relação à urna 01, houve afronta ao art. 22, §1º. do Regimento Eleitoral. e 24, alíneas a e b do Regimento Eleitoral, pois uma pessoa votou sem ser identificado.



g. por maioria de seus membros, **desconsiderar**, para efeito de contagem, os votos contidos nos 03 (três) envelopes provenientes do interior que chegaram a Secretaria do SINTJAM após a data da eleição (26.11.2009). O membro Milton votou pela validade dos votos alegando que não há porque desconsiderar esses votos tendo em vista que a apuração, efetivamente, só está findando na data de hoje.

h. por unanimidade de seus membros, manter e considerar válidas as demais urnas, envelopes e votos.

Assim, esta Comissão Eleitoral, tendo iniciado os trabalhos de investigação e apuração em 13.01.2010, e finalizado hoje, após verificar tudo o que foi acima transcrito, apontando que a eleição ocorreu em 26.11.2009 nas urnas instaladas no Palácio Arnaldo Peres, Fórum Des. Mario Verçosa, Min. Henocho Reis, Des. Lucio Fonte de Rezende, Des. Azarias Menescal e Juizado da Infância e Juventude Infracional, cujos componentes das mesas coletoras estão identificados nas atas respectivas, apurou o seguinte resultado:



